



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 3927/2015-9
PAT Nº 2211/2014 - 1ª URT
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA CONSÓRCIO DNA-VITALLIS
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0127/2018-CRF

EMENTA: ICMS. CONSÓRCIO. UTILIZAR PESSOA JURÍDICA, PARA NÃO PAGAR DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVIDADE NÃO SUJEITA A INCIDÊNCIA DO ICMS. NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DENUNCIA IMPROCEDENTE.

1. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, bem como, . Dicção do art. 1º da Lei do ICMS nº 6.968, de 1996.

2. Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Dicção do art. 17 da Lei 6.968/96. Acórdãos precedentes: 52/13; 56, 125/14, 29/15, 139, 248, 261, 262, 263, 264, 265, 274/16; 012, 77, 91, 99, 126, 151/17; 43, 49/2018.

3. A recorrente exerce a atividade de prestação de serviço de laboratórios clínicos, serviço sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme previsto na Lei Complementar do ISS nº 116, de 31 de julho de 2003, em sua Lista de Serviços Anexa, item 16.

4. A recorrida foi autuada pela aquisição em seu CNPJ mercadorias utilizadas na prestação do seu serviço, com intuito não recolher o diferencial de alíquota, sendo considerada improcedente a denúncia que lhe foi imputada, vez que não se trata de pessoa jurídica contribuinte do ICMS, não estando, portanto, obrigada ao cumprimento das obrigações principal e acessórias do imposto. Ademais, inexistem nos autos provas da prática do ilícito tributário.

5. Recurso de ofício conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

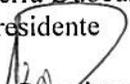
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em concordância com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de

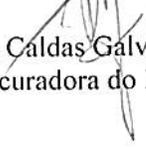


infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 04 de dezembro de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado